

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA FREIRE LEMOS PINHEIRO

**A INEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICÁVEL
AO PSICOPATA.**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

FERNANDA FREIRE LEMOS PINHEIRO

**A INEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICÁVEL
AO PSICOPATA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. André Jorge Rocha de Almeida

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

FERNANDA FREIRE LEMOS PINHEIRO

**A INEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICÁVEL
AO PSICOPATA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Orientador)

(Examinador)

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

A INEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICÁVEL AO PSICOPATA

Fernanda Freire Lemos Pinheiro¹
André Jorge Rocha de Almeida²

RESUMO

O prisma da presente pesquisa gira acerca da dificuldade da aplicação da medida de segurança como forma eficaz de tratamento e punição a criminosos com transtornos psicopáticos, sendo abordado desde o histórico da psicopatia na sociedade até as dificuldades no meio jurídico dos dias atuais. Com o regulamento do artigo 26 do Código Penal, é aberto um leque de interpretações doutrinárias acerca do tema, sendo a principal, a questão da culpabilidade do indivíduo com transtorno psicopático, que para maioria da doutrina deve ser considerado como indivíduo semi-imputável. A medida de segurança para criminosos que possuem esse tipo de transtorno, é evidentemente inviável e ineficaz, tendo em vista que sua aplicação é dificultosa e que psicopatas estão presentes em grande quantidade em presídios e sua reincidência é um fator preocupante não só para os operadores do direito, como também para sociedade, observando estudos e pesquisas nesse sentido. Para realização deste trabalho foi utilizado o método de abordagem qualitativa, bem como, fontes bibliográficas. O propósito da pesquisa é compartilhar e acrescentar conhecimento a população em geral a respeito do tema, expondo todas as dificuldades da justiça brasileira em lidar com o psicopata criminoso e todas as suas peculiaridades. Levando a conclusão, que atualmente na justiça brasileira o psicopata criminoso, em regra, é considerado um indivíduo semi-imputável e fica facultado ao juiz a decisão de como será a punição do mesmo, com base no laudo pericial.

Palavras Chave: Transtorno psicopático. Medida de segurança. Culpabilidade. Semi-imputabilidade. Criminosos. Reincidente.

ABSTRACT

The prism of this research revolves around the difficulty of applying the security measure as an effective form of treatment and punishment for criminals with psychopathic disorders, being addressed from the history of psychopathy in society to the difficulties in the legal environment today. With the regulation of article 26 of the Penal Code, a range of doctrinal interpretations on the subject is opened, the main one being the question of the guilt of the

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: nandaflpinheiro@hotmail.com

²Docente do curso de psicologia da UNILEÃO. Email: andrejorge@leaosampaio.edu.br

individual with psychopathic disorder, which for most of the doctrine must be considered as a semi-imputable individual. The security measure for criminals who have this type of disorder is obviously not viable and ineffective, considering that its application is difficult and that psychopaths are present in large numbers in prisons and their recurrence is a worrying factor not only for operators of the right, but also for society, observing studies and research in this sense. To carry out this work, the qualitative approach method was used, as well as bibliographic sources. The purpose of the research is to share and add knowledge to the general population on the subject, exposing all the difficulties of the Brazilian justice in dealing with the criminal psychopath and all its peculiarities. Taking the conclusion that currently in Brazilian justice the criminal psychopath, as a rule, is considered a semi-imputable individual and it is up to the judge to decide how to punish him, based on the expert report.

Keywords: Psychopathic disorder. Security measure. Guilt. Semi-imputability. Criminals. Repeat.

1 INTRODUÇÃO

Como é sabido, existe uma parcela da população que é portadora de distúrbios de personalidade antissocial ou sociopatas, que faz com haja maior dificuldade na inserção social desses indivíduos por possuírem anomalias no sistema límbico, que é uma unidade responsável pelas emoções e comportamentos sociais. Neste trabalho, foram abordadas as principais dificuldades da justiça brasileira em lidar com a punição dos criminosos psicopatas. A legislação Penal Pátria busca com auxílio da hermenêutica jurídica um tratamento adequado de lidar com situações que envolvam psicopatas, porém enfrenta grandes dificuldades por carecer de previsão e tratamento específicos.

Em regra, o portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, que possuía essa característica no tempo do cometimento do crime, deve sofrer como sanção o instituto da medida de segurança, porém quando se trata de um criminoso com transtorno psicopático existem quesitos determinantes para identificar se o sujeito é imputável ou semi-imputável, para que assim seja elaborado o embasamento da conclusão do laudo pericial, ficando o Conselho de Sentença a cargo de determinar a aplicação ou não do art.26 do Código Penal. Segundo Eduardo Szklarz (2009); em geral, o psicopata pode seguir dois caminhos na justiça brasileira. O juiz pode declará-lo imputável (tem plena consciência de

seus atos e é punível como criminoso comum). Nesse segundo caso, o juiz pode reduzir de um a dois terços de sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia, se considerar que tem tratamento.

Neste trabalho também foi conceituada e estudada a medida de segurança e sua aplicação prática como forma de sanção de natureza preventiva. Com a grande dificuldade de aplicar uma sanção ao psicopata, não se vê a pena privativa de liberdade em presídios convencionais como forma coerente de tratamento para este tipo de criminoso, o psicopata tem comprovada baixa capacidade de aprendizado com a punição e a provável consequência será a reincidência, pois o cumprimento da pena na maioria das vezes não obtém suas finalidades, quais sejam, funções punitivas e ressocializadora, por isso, será aplicada a medida de segurança em hospital de custódia depois de averiguada a capacidade de entendimento do ato delitivo.

Diante disso, este artigo reflete a respeito da importância de um adequado tratamento e punição a criminosos com transtorno psicopático, as dificuldades na aplicação da medida de segurança, bem como, a omissão do ordenamento jurídico acerca do tema. Como forma de análise mais específica foi dividido em três tópicos: o primeiro analisa o conceito de psicopata e sua evolução histórica, onde é esclarecido qual o perfil desses indivíduos. O segundo tópico reflete acerca da culpabilidade do psicopata criminoso no Direito pátrio. Por fim, no terceiro tópico é mostrado o conceito da medida de segurança, bem como, a eficácia de sua aplicação.

2 METODOLOGIA

Diante da grande divergência doutrinária faz-se necessário o presente trabalho científico afim de explorar o tema acerca da aplicação da medida de segurança a criminosos com transtorno psíquico.

Tendo finalidade básica estratégica, a pesquisa busca compreender mais a fundo o conhecimento científico acerca do tema discutido. Avançando no desenvolvimento da ciência, tendo sua importância como base para pesquisas aplicadas. Para Pereira (2016) esse tipo de pesquisa visa a busca de aquisição de novos conhecimentos, não necessariamente em questões práticas, porém questões de grande interesse global.

Foi desenvolvida com base documental e bibliográfica em matérias publicadas em livros, teses e artigos. Fundamentado em assuntos e discussões teóricas, utilizando referências já existentes de forma lógica e organizada, pois se trata de estudo com procedimento bibliográfico com objetivo descritivo.

Se caracteriza como pesquisa de abordagem qualitativa, pois as informações coletadas serão analisadas de forma crítica e valorativa. Todos os dados que forem coletados ao longo da pesquisa importarão na chegada das conclusões do trabalho. Para Prodanov (2013) essa abordagem se dá com a utilização do ambiente como fonte para atribuição de significados, coleta de dados e interpretação de fenômenos.

Por fim, possui o método Hipotético-Dedutivo, ao escolher o problema foram estabelecidas hipóteses de solução do problema, ao longo do estudo se verificará se é uma hipótese confirmada ou refutada.

No presente trabalho serão utilizados importantes autores, como, Nestor Sampaio Penteado Filho (2012), Mirabete (2009), Hilda Clotilde Penteado Morana (2003-2006), Guilherme de Souza Nucci (2013), entre outros.

A pesquisa será realizada com base em livros de psicologia e de direito penal, artigos, revistas, notícias, julgados dos tribunais e quais quer outros meios confiáveis que contenham informações acerca do tema que será abordado ao longo do trabalho, com método dedutivo, obtido através da leitura do material utilizado.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PSICOPATIA

Na idade média, mais precisamente no século XIX, na Grécia, surgiu o conceito de psicopata dentro do campo da Medicina Legal, onde foi percebido que criminosos cruéis nem sempre apresentavam comportamento incomum ou algum tipo de loucura. A discussão foi iniciada por filósofos e psiquiatras ao se questionarem sobre comportamentos moralmente repugnantes de alguns indivíduos. Um importante estudioso sobre o assunto na época, foi o médico Phillipe Pinel (1745-1827) que ficou conhecido como “pai da psiquiatria” ao conseguir identificar e estudar perturbações mentais e compor padrões comportamentais em linhas gerais de indivíduos com transtornos psicopáticos.

Kurt Schneider, estudioso da Escola de psiquiatria Alemã, no século XX, definiu o psicopata como um indivíduo de personalidade fora do normal, e que é por causa dessa anormalidade ou instigado por ela que o mesmo causa mal a sociedade.

Já Hervey M. Cleckley, foi um dos primeiros autores psiquiatras a tratar de psicopatia se utilizando do termo no livro “Máscara da Insanidade”, além disso, existem outras características ao se trata de psicopatia, como exemplo: falta de compreensão de si mesmo; a inexistência de delírios ou sinais de pensamento ilógico; carência de julgamento;

incapacidade de planejamento futuro; raros casos de suicídio; inexistência de sinais neuróticos, entre outros.

Com o advento da evolução da psiquiatria, surgiu as formas de diagnosticar os graus de psicopatia, que vai do nível mais leve (é o mais comum e possui difícil diagnóstico, são indivíduos de inteligência média a alta e raramente cometem homicídio) até o mais grave (apesar de não demonstrar traços perversos, são muitos frios e desprovidos de sentimentos, em regra são em sua maioria assassinos sádicos), sendo este artifício usado até os dias de hoje. Porém, o conceito do que seria o psicopata sofreu diversas mutações ao longo da história, pois a sociedade e a medicina tratavam o assunto de formas bem diferentes. No livro “Mentes Perigosas”, Ana Beatriz Barbosa Silva fala sobre as correntes que conceituam atualmente a psicopatia, são três, a primeira é a doença moral, que acredita que a psicopatia seja um fator genético, a segunda é a doença mental, acredita ser o transtorno mental um fator biológico, já o terceiro e último é o transtorno de personalidade, que acredita que advém de fator psicológico.

Mesmos na atualidade existem muitas divergências da conceitualização do termo psicopata, não só doutrinária, como também de importantes órgãos como o da Associação de Psiquiatria Americana (DSM- IV-TR) que usa o termo “Transtorno de Personalidade Antissocial” e a Organização Mundial de Saúde (CID – 10) que utiliza o termo “Transtorno de Personalidade Dissocial”.

Mirabete e Fabbrini (2010), com evolução das ciências da saúde, a psicopatia é considerada como um transtorno de personalidade antissocial. É mais conveniente considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, por exigir uma condição mais gravosa de desarmonia na formação da personalidade.

3.1 O PERFIL DO PSICOPATA CRIMINOSO

Determina Fiorelli e Mangini (2014), que na psicologia jurídica podemos encontrar a conceitualização de personalidade como um conjunto parcialmente equilibrado e esperado dos perfis emocionais e comportamentais que caracterizam a pessoa no dia a dia, sob condições normais. Porém, a personalidade não é permanente, pois em condições diferentes, como por exemplo em casos de estresse ou eventos traumáticos, tem a possibilidade do indivíduo apresentar novas características.

Os psicopatas possuem uma característica em seu cérebro que é a menor conexão entre o córtex pré-frontal ventromedial (parte responsável pela empatia e culpa) e a amígdala

(corresponde ao medo e a ansiedade). Além dessas características, são também incapazes de possuir sentimentos afetuosos, a impulsividade, a amoralidade, incorrigibilidade e a falta de adaptação social.

Atualmente existem estudos teóricos que explicam o comportamento psicopático, destacando-se o modelo biológico-conductual, também chamado de condicionamento do processo de socialização, criado pelo psicólogo Hans Jürgen Eysenck (1916 - 1997) em conjunto com o psicólogo e criminalista britânico Gordon Blair Trasler (1929 - 2002), e o biossocial, do psicólogo norte-americano Sarnoff A. Mednick. O modelo biológico-conductual tem seu fundamento na aprendizagem por associação de estímulos. Na infância, quando castigado o indivíduo recebe estímulos incondicionados, que é associado a aprendizagem por desenvolver uma ação condicionada ou medo, evitando assim que comportamentos semelhantes sejam evitados como forma de prevenção. Porém, segundo esses pesquisadores, os psicopatas são incapazes de se condicionarem a essa aprendizagem, por possuírem baixa atividade cortical. Em virtude da falta de consciência sólida esses indivíduos podem apresentar comportamentos violentos.

A exemplo de um perfil psicopata muito conhecido, é “Pedrinho Matador”, considerado o maior *serial killer* do Brasil e 5º maior do mundo, por assumir a autoria de mais de 100 homicídios, sendo desses, 47 dentro do próprio sistema prisional. Pedrinho atualmente já se encontra em liberdade.

Em entrevista feita por diversas emissoras, sempre apresentava comportamento frio e tranquilo, falando abertamente de todos os assassinatos bárbaros que cometeu ao longo da vida. Pedrinho matou seu próprio pai dentro da prisão com 22 facadas, arrancou seu coração e o mastigou, o mesmo afirma não possuir nenhum remorso.

Os psiquiatras Antônio José Elias Andraus e Norberto Zoner Júnior, fizeram o laudo pericial de Pedrinho em 1982, lhe diagnosticando com ‘caráter paranoide e anti-socialidade’, descrição exata de um portador de transtorno psicopático.

É importante deixar claro que nem todo psicopata é criminoso, apesar de todos, independente do grau do transtorno serem capazes de praticar atos socialmente reprováveis, sem nenhum sentimento de receio ou culpa.

4 CULPABILIDADE: INIMPUTABILIDADE X SEMI-IMPUTABILIDADE

A culpabilidade é a análise subjetiva do grau de reprovabilidade da conduta ilícita praticada e objetiva responsabilizar penalmente o autor de um fato típico e ilícito. Para que se

caracterize a culpabilidade, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, a potencial consequência da ilicitude, a imputabilidade e a exigibilidade da conduta diversa.

As palavras *culpa* e *culpado* têm sentido lexical comum de indicar que uma pessoa é responsável por uma falta, uma transgressão, ou seja, por ter praticado um ato condenável. (MIRABETE e FABBRINI, 2009, p. 181).

A inimputabilidade é um fator que exime o agente da responsabilidade do dano causado devido a seu comportamento, por não ter discernimento necessário ao tempo da infração ao ponto de compreender a conduta proibitiva e suas consequências, ou seja, no ordenamento jurídico penal pátrio a inimputabilidade é causa de exclusão de culpabilidade.

Apesar de muitas discussões não só doutrinária como também da própria psiquiatria, o psicopata em regra não deve ser considerado um agente inimputável devido a sua preservada capacidade de entendimento (cognitiva), tendo assim plena aptidão de entender a ilicitude e reprovabilidade da conduta.

O elemento cognitivo é determinado pela capacidade do agente de entender a conduta criminosa, já o elemento volitivo é o auto-controle e auto-determinação. É sobre o elemento volitivo que remanece a dúvida se o psicopata o possui ou não. Nesse sentido, de acordo com Morana e outros:

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo.

O instituto que melhor se aplica ao portador de transtorno de personalidade, de acordo com a doutrina e jurisprudência, é o da semi-imputabilidade (responsabilidade diminuída), como disposto no artigo 26 do Código Penal. Pois, o portador de tal doença não consegue ter auto-controle nos seus atos, apesar de entender o ilícito, por esse motivo o judiciário penalista psicopatas criminosos com a medida alternativa em hospitais de custódia afim de realizar tratamento específico para cada caso, visto que a reclusão em penitenciárias só agravaria a situação.

O enquadramento do psicopata na definição de semi-imputável é devido ao seu transtorno afetar apenas sua personalidade, deixando sua lucidez intacta, motivo pelo qual não se pode excluir totalmente a culpabilidade de seus atos, deixando facultada ao juiz a possibilidade de diminuição da pena, levando em consideração que a reprovabilidade da conduta não se torna diminuída por ser a culpabilidade menor.

Grande parte dos doutrinadores, tais como, Jesus (2005, p.502), Fabbrini (2010, p.119) e Bitencout (200, p.419), bem como os Tribunais defendem a classificação dos psicopatas

como semi-imputáveis, por terem capacidade de entender o ilícito, mas serem incapaz de ter um julgamento moral.

Quanto à averiguação do psicopata o juiz e o perito precisam de muito cuidado ao perceberem situações consideradas limítrofes que não se encaixam na normalidade, porém também não caracterizam a anormalidade tratada no art.26. NUCCI (2014, p.257).

As decisões dos tribunais tratam os psicopatas como fronteiros estando entre a normalidade mental e o transtorno psíquico, a exemplo:

Haveria o petionário de merecer tratamento penal adequado à sua condição de psicopatia, de responsabilidade diminuída, porquanto os portadores desse tipo de enfermidade, ainda que não comportem inclusão no rol dos oligofrênicos, de toda irresponsabilidade, formam a escala de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres anormais. São os degenerados ou inferiorizados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é ab initio formada de modo diverso do que corresponde ao homo medius. São personalidades desviadas do tipo normal. (TACRIM-SP – Rev. – Rel. Canguçu de Almeida – JUTACRIM 85/541).

4.1 ESTUDO DO ART.26 DO CÓDIGO PENAL

O Código Penal brasileiro se utiliza do sistema biopsicológico (com exceção ao menor de 18 anos), também conhecido como biopsicológico normativo ou misto, que é a junção do sistema biológico com o psicológico. Nesse sistema é feita uma averiguação, afim de constatar se o individuo criminoso foi ou não, antes ou ao tempo do delito, capaz de entender a ilicitude do fato, pois não tendo esse entendimento, será absolvido por sua inimputabilidade tendo que cumprir medida de segurança, quais sejam eles: doentes mentais e/ou que tenha desenvolvimento mental incompleto, como consta no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.

O *caput* do artigo 26 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, diz ser isento de pena agente com doença mental ou, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A psicopatia é um transtorno de personalidade e não uma doença mental, devendo ser comprovada através de meios técnicos, nunca podendo ser presumida. Esse artigo do código dificulta o que diz respeito a interpretação da classificação do psicopata na semi-imputabilidade ou imputabilidade, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto

ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como já visto, o Código Penal enquadra o psicopata como um indivíduo semi-imputável, implicitamente, levando em consideração o laudo psiquiátrico. Nesse sentido, a justiça brasileira dá duas alternativas ao magistrado, a primeira é a redução da pena de um a dois terços, prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal e a segunda é possibilidade de substituição da pena cumprida em penitenciária, por cumprimento de medida de segurança, que se dá através da internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, regra essa que possui previsão legal no artigo 96 ainda do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

No tempo da vigência do Código Penal do ano de 1940, se utilizava no Brasil o sistema duplo binário de aplicação de penas, ou seja, existia a possibilidade de incidir sobre o mesmo agente a aplicação da pena privativa de liberdade, e, em sequência a aplicação da medida de segurança, no caso do criminoso após a privativa de liberdade ainda ser uma ameaça a sociedade. Já pelo atual sistema utilizado no Código Penal, o sistema vicariante ou unitário, não é possível que o juiz aplique de forma cumulativa a pena e a medida de segurança. Ou ele aplica a pena reduzida, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do CP, ou a medida de segurança na forma de internação ou tratamento ambulatorial, conforme artigo 98 do mesmo Código.

5 MEDIDA DE SEGURANÇA

A Lei nº 7.209 de de 11 de julho de 1984 impôs a medida de segurança detentiva (internação) e restritiva (tratamento), bem como, fez alteração no termo “manicômio judiciário” para “tratamento ambulatorial” e “casa de custódia e tratamento” para “hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”.

Após a prática da infração penal e transcorrido o devido processo legal, ao agente é imposta uma sanção penal, que pode ser uma pena ou medida de segurança, onde a primeira possui natureza retributiva-preventiva, é aplicada aos imputáveis e semi-imputáveis, tem um tempo determinado e advém de sentença penal condenatória; já a segunda espécie, possui natureza essencialmente preventiva (terapêutica/curativa), é aplicada aos inimputáveis e aos

semi-imputáveis, possuindo tempo inderterminado e advém de uma sentença absolutória imprópria.

Processualmente falando, para que seja aplicada a medida de segurança, se faz necessário que haja comprovação do fato típico, da ilicitude e o atestado pericial expondo o grau de periculosidade do sujeito no processo. Nos casos de excludente de ilicitude, não cabe aplicação de medida de segurança.

A medida de segurança é subdividida em duas espécies, uma é a detentiva, que é a mais gravosa e se dá por meio de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, no Brasil possuem poucas unidades desse tipo de hospital, motivo pelo qual a legislação entende que a internação pode ser feita em outro estabelecimento adequado. A outra espécie é a restritiva, onde haverá uma sujeição a tratamento ambulatorial. Em regra, quando o sujeito pratica crime que é punido com a detenção, a ele será aplicada a internação; já se ele praticar um crime que é punido com a detenção, a ele será aplicado o tratamento ambulatorial.

Estudos comprovam a dificuldade do psicopata em viver de forma pacífica em sociedade, sendo assim, são agentes reincidentes por natureza, com baixas chances de regeneração, motivo pelo qual é causada grande insegurança na sociedade, haja visto que o sistema carcerário está falido e os órgãos responsáveis pelo tratamento e recuperação dos presos, não funciona.

Quando aplicada de forma justa e adequada a um criminoso comum, a pena, tem um ótimo potencial punitivo. Porém, a realidade do sistema penitenciário brasileiro chegou a um ponto em que vislumbra primordialmente a sistemática retributiva, que é uma espécie de retaliação estatal, deixando de lado o viés ressocializador.

Dada uma punição a um psicopata criminoso, ela deve para sempre ter acompanhamento contínuo, pois a psicopatia não tem cura, apenas tratamento. Os hospitais de custódia e tratamento existentes no Brasil são escassos, não comportam a quantidade de infratores que deveria estar cumprindo medida de segurança, nesse sentido:

Em 2011, o conjunto dos Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs) no Brasil era formado por 23 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e 3 Alas de Tratamento Psiquiátrico (ATPs), localizadas em complexos penitenciários. Nos estados de Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e Tocantins, não havia ECTPs. As três ATPs estavam localizadas no Distrito Federal, no Mato Grosso e em Rondônia. Os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo possuíam três unidades de HCTP, e os demais 17 estados possuíam uma única unidade HCTP cada um. Em 2011, a população total dos 26 ECTPs era de 3.989 indivíduos, entre os quais 2.839 estavam em medida de segurança, 117 estavam em medida de segurança por conversão de pena e 1.033 estavam em situação de internação temporária (DINIZ, 2011, p. 35).

Outros Estados, sendo que a maioria apresenta dados com tratamento insatisfatório, sendo Vários Estados brasileiros não possuem hospitais de custódia, ficando à deriva da disponibilidade dos hospitais de grande parte dos tratamentos refratários aos psicopatas.

É sabido ainda, que indivíduos portadores de transtorno psicopático em sua maioria são julgados como criminosos comuns, sendo submetidos ao cumprimento de pena. Sobre o tema Robert Hare afirma não ser eficaz o tratamento de terapias tradicionais, que são o modelo padrão utilizado nas prisões. Pois, na terapia tradicional, o profissional busca conseguir com que o paciente tenha empatia, ou seja, tenta fazer com que o paciente se coloque no lugar da vítima; método totalmente ineficaz para psicopatas.

5.1 OS LIMITES DA MEDIDA DE SEGURANÇA

O Código Penal traz apenas um prazo mínimo com relação à duração da medida de segurança que pode ser de um a três anos. Por ausência de previsão legal para especificar o prazo a ser aplicado ao cumprimento da medida de segurança, é sentida uma insegurança nos operadores do direito, que divergem as opiniões a esse respeito. Com isso, em 2015 o Superior Tribunal de Justiça elaborou a Súmula nº 527, onde não permite que o tempo de duração da medida de segurança extrapole o limite da pena cominada ao delito praticado.

O tempo estipulado pelo magistrado deve ser proporcional a gravidade do delito e razoável. A Constituição Federal não permite a incidência da pena em caráter perpetuo, em seu art.5º, inciso XLII, alínea b. Por analogia ao art.75 do Código Penal, a medida de segurança não pode ultrapassar o limite de 30 anos, porém não é isso que ocorre na prática, pois é muito comum o esquecimento dos indivíduos dentro do estabelecimento psiquiátrico por toda uma vida.

Como dito anteriormente, a psicopatia não possui cura, apenas tratamento, então fica o questionamento: se após cumprida a medida de segurança em hospital de custódia e tratamento ou tratamento ambulatorial, o agente ainda apresentar um alto grau de periculosidade comprovado por laudo pericial?

No caso em questão, poderá ser iniciada uma ação civil de interdição do criminoso (art.1.767, bem como, art.1.769, inciso I do Código Civil) juntamente com pedido de internação psiquiátrica compulsória, baseado na Lei 10.216/2001 em seu art.6º.

Com isso o objetivo final da medida de segurança fica distorcido, visto que a psicopatia não possui uma cura, apenas tratamento, conseqüentemente, em tese, a medida de

segurança não poderia ter fim e, sendo perpétua se caracterizaria materialmente como pena privativa de liberdade e não como medida de segurança.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram apresentados temas de suma importância para o eficaz estudo de como se dá o funcionamento do enquadramento do criminoso portador de transtorno psicopático na sistemática jurídica pátria, com todas suas dificuldades e desavenças enfrentadas por juristas, pela falta de regulamentação própria.

Sendo assim, foram analisados todos os aspectos da medida de segurança, levando a conclusão de que uma solução plausível a esta problemática seria o investimento estatal em tratamento voltado a este tipo específico de criminoso, que tanto abala a segurança social e superlota presídios reincidentemente, bem como, valorizar e investir na capacitação de profissionais que trabalhem na área, para auxiliar a justiça na resolução dos casos e construção de centros de tratamentos voltados especificamente para criminosos com distúrbios, afim de diminuir a criminalidade e reincidência carcerária no Brasil.

Por fim, ressalta-se sobre a importância dessa pesquisa, que possui real problemática enfrentada diariamente no meio social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. Disponível em:

<<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata#:~:text=A%20psicopatia%20n%C3%A3o%20consiste%20em,na%20capacidade%20ps%C3%ADquica%20do%20agente.&text=No%20tocante%20%C3%A0%20semi%2Dimputabilidade,uma%20perturba%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde%20mental.>> Acesso em 30 de maio de 2020.

ALVES, Talissa. **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal brasileira.** Publicado em 01/2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>>. Acesso em 31 de maio 2020.

ARAÚJO, Fabiola Santos. **O perfil do criminoso psicopata.** Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminoso-psicopata>> Acesso em 19 de jun. de 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** DECRETO-LEI n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL, Lei Nº 10.216 de 06 de abril de 2001. **Proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm.

CID-10 Capítulo V: **Transtornos mentais e comportamentais**. Disponível em:
<https://cid10.com.br/>. Acesso em 01 de abr. de 2020.

CLECKLEY, Hervey M. apud MARANHÃO, Odon Ramos Maranhão. **Psicologia do Crime**. 2 ed. modificada, 5ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008, p. 87.

DINIZ, Deborah. **A Custódia e Tratamento Psiquiátrico no Brasil**: censo 2011. Brasília: Letras Livres: UNB, 2013. Disponível em: http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/custodia_tratamento_psiquiatrico_no_brasil_censo2011.pdf. Acesso em 27 de out. de 2020.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia versus Sistema Penal Brasileiro: Como enfrentá-la?** 2018. Disponível em:
 <<http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/22043/1/PsicopatiaVersusSistema.pdf>>. Acesso em 30 de maio 2020.

DSM-IV-TRTM - **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. trad. Cláudia Dornelles; - 4.ed. rev. - Porto Alegre: Artmed,2002.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**/Nestor Sampaio Penteado Filho. -2. ed.-São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Criminologia I. Título.CDU-343.9. Disponível em:
 <<https://direitoutp2016.files.wordpress.com/2016/08/manual-esquematico-de-criminologia-nestor-sampaio-penteado-filho.pdf>>. Acesso em 01 de out. de 2020.

FIORELLI, Osmir José; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Oliver. **Psicologia aplicada ao direito**. 2. ed. São Paulo-SP: Ed. LTr., 2008.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial**, volume 1: parte geral. 7 ed. revisada, atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 439.

FREITAS, Ana Célia. **Medida de segurança: princípios e aplicação**. Disponível em:
 <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>> Acesso em 09 de jun. de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por medida de segurança?** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927194/o-que-se-entende-por-medida-de-seguranca>>. Acesso em 18 de jun. de 2020.

HARE, Robert. **Entrevista: O Estado inteligente.** Domingo, março 29, 2009. Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com/2009/03/veja-entrevista-robert-hare.html>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

LEITE, Gisele. **Responsabilidade Jurídico-Penal do Psicopata.** Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata>>. Acesso em: 03 de maio 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal – Parte Geral**, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. rev. e atual. Até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009.

MORANA, Hilda C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade.** Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Ciências, 2003.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Revista Brasileira de Psiquiatria. v. 28. sup. 2. São Paulo: outubro de 2006. Disponível na internet: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_arttext>. Acesso em 29 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo a execução penal: apresentação esquemática da matéria.** 14. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 5. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro. **Personalidade Psicopática – implicações forenses e médico legais.** Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, 2003.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A responsabilidade penal dos psicopatas.** Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>> Acesso em 16 de jun. de 2020.

PAULA, Ana. **A aplicabilidade da medida de segurança aos portadores de transtornos psicopatológicos antissociais (psicopatas).** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39427/a-aplicabilidade-da-medida-de-seguranca-aos-portadores-de-transtornos-psicopatologicos-antissociais-psicopatas>>. Acesso em 31 de maio de 2020.

PEREIRA, José Matias. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4ª Edição. Editora Atlas (2016).

PRASERES, Julio. **A (in)eficácia das medidas de segurança impostas ao psicopata homicida**. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-ineficacia-das-medidas-de-seguranca-impostas-ao-psicopata-homicida/#:~:text=O%20psicopata%20por%20ser%20um,como%20semi%2Dimput%C3%A1vel%20ou%20inimput%C3%A1vel.&text=Imputabilidade.> Acesso em 02 de jun. de 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Edição. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>.

ROCHA, Bruna Vidal. **Psicopatia e (in)imputabilidade**. Disponível em : <https://canalcienciascriminais.com.br/psicopatia-inimputabilidade/> Acesso em 01 de jun. de 2020.

SABINO, Thaís. **Definir imputabilidade é desafio para Direito Penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal> Acesso em 10 de jun. de 2020.

SANTOS, Allexandre Benício. **Psicopatia e crime: Imputabilidade do psicopata na legislação penal brasileira**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51922/psicopatia-e-crime-a-imputabilidade-do-psicopata-na-legislacao-penal-brasileira> Acesso em 10 de jun. de 2020.

SCHNEIDER, Kurt. **Psicopatologia Clínica**. São Paulo: Mestre Jou, 1976.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O Psicopata Mora Ao Lado**. Ed. Fontanar, Rio de Janeiro: 2008.

SILVA, Pablo do Nascimento. **Pedrinho Matador A Biografia**. Editora Garcia, 2019.

SILVEIRA, Débora. **Conceito e aplicação das medidas de segurança no direito brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33878/conceito-e-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-direito-brasileiro>. Acesso em 02 de jun. 2020.

SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

YouTube. (21 de maio de 2019) **A mente do matador - Parte 1** | Conexão Repórter (20/05/19) [Arquivo de vídeo]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=htVjVUXf2n4>. Assistido em: 29 de novembro de 2020.